



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000039/2002-78
Recurso nº 166.605 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.585 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRRF
Recorrente UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida 5a TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1997

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTOS
DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO
ISOLADA. INAPLICABILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, e art. 106 do CTN).

CONVERSÃO DE MULTA DE OFÍCIO EM MULTA DE MORA. NOVO LANÇAMENTO.

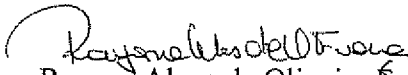
A conversão de multa de ofício isolada, exigida por meio de Auto de Infração, em multa de mora, caracteriza um novo lançamento, o que é vedado à instância de julgamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento para cancelar o presente auto de infração. Vencidos os conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Francisco Assis de Oliveira Júnior.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.


Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de lançamento consubstanciado em Auto de Infração, lavrado em 01/11/2001, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), objetivando exigir da autuada o recolhimento de multa de ofício de 75%, no montante total de R\$ 241.503,00, em face de recolhimento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), sem o pagamento da multa de mora.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/49, onde argumenta, em síntese, que as cooperativas sequer fontes são, aludindo, assim, que não há a obrigatoriedade de retenção sobre a receita distribuída aos cooperados. Aduz, principalmente, que a multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo, caracteriza confisco e fere o princípio da capacidade contributiva.

Ao final, requereu a produção de prova pericial e que a multa seja tornada sem efeito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP certificou a tempestividade da impugnação, fl. 50.

DA DECISÃO DA DRF

Após analisar a matéria, os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, acordaram, por maioria de votos, considerar parcialmente procedente o lançamento para mitigar a multa isolada ao patamar da multa de mora, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 14-17.173, de 5 de outubro de 2007, fls. 53 a 57, em decisão assim ementada:

"IRRF. SOCIEDADES COOPERATIVAS. OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO.

Opera-se ex lege a obrigação das sociedades cooperativas em reter e recolher o imposto devido na fonte sobre rendimentos do trabalho, remuneração de serviços e aluguéis, pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c")

Lançamento Procedente em Parte."

DO RECURSO AO CARF

A contribuinte foi cientificada, via "AR" (fl. 63), dessa decisão na data de 17 de dezembro de 2007 e interpôs, na data de 10 de janeiro de 2008, o Recurso Voluntário, de fls. 64 a 72 e documentos às fls. 73 a 102, em que ratifica os termos da impugnação sob os seguintes argumentos:

- 1) Invoca o Art. 44 da Lei 9.430/96;
- 2) improcedência do lançamento, uma vez que os valores descritos na autuação foram integralmente pagos, anexa cópias das respectivas DARFs;
- 4) Alega que o Auto de Infração lavrado é de total improcedência, isto porque a Recorrente, antes de qualquer procedimento fiscal da Receita Federal, entregou as DCTFs dias após a data de vencimento considerada pelo Fisco, configurando, portanto, denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, que exonera a imposição de qualquer sanção;
- 5) Afirma que a multa imposta é evidente violação ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
- 6) Por fim, requer que seja reformada a decisão recorrida para o fim de cancelar o Auto de Infração lavrado, tendo em vista sua insubsistência, como medida de ilegalidade.

É o relatório.



Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo portanto, ser conhecido.

Após a revisão de ofício do lançamento recorrido, a análise do presente recurso versa apenas sobre a questão da multa isolada, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

Independentemente das alegações contidas no Recurso Voluntário, verifica-se que a exigência ora enfocada é a multa de ofício isolada, cuja aplicação foi fundamentada no art. 44, incisos I e II, § 1º, inciso II e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, que assim estabelecia:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;”

Este dispositivo foi alterado pela Lei nº 11 488, de 2007, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido



apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado); -

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei

§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, E NO ART. 60 DA Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal "

Como se pode concluir, a multa isolada pelo recolhimento extemporâneo de tributo/contribuição sem a multa de mora, foi revogada, cabendo por conseguinte a aplicação da retroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

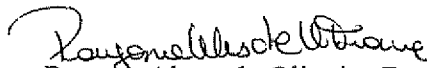
a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Por outro lado, quanto à decisão de primeira instância que, a pretexto de mitigar a multa de ofício aplicada por meio de Auto de Infração, na verdade converteu-a em multa de mora, promovendo assim um novo lançamento, o que é vedado à Autoridade Julgadora. Ademais, em se tratando de penalidades, é inaplicável o princípio da fungibilidade, tendo em vista a tipicidade cerrada que cerca essa espécie de exigência tributária

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.


Rayana Alves de Oliveira França



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13857.000039/2002-78 ✓

Recurso nº: 166.605 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.585. ✓

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2010. ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional